



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093597 - CE (2023/0301916-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : NATHÁLIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA -
CE018892
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MERCEEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO. PENHORA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por -----
----- contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS CONSTRITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE ADJUDICAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos artigos 508, 824, 825 e 877, §1º, I, todos do CPC/2015.

Defende a ofensa à coisa julgada, na medida em que a expedição do mandado de penhora ocorreu em momento posterior à adjudicação dos bens, razão pela qual foi obstado o registro no cartório competente.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1414/1429.

Decisão de admissibilidade à fl. 1432.

É o relatório. Decido.

Consta do v. acórdão de origem:

A questão trazida a debate refere-se à possibilidade de desconstituição de penhora de bens imóveis, sob a alegação de que estes teriam sido adjudicados pelo autor. [...] No caso, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença como sub examine razões de decidir. A fundamentação, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto per relationem no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 241 em 07-12-2012). Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença recorrida:

[...]

Em primeiro plano, através da análise atenta dos autos e do conjunto probatório aqui produzido, verificou-se que embora a adjudicação dos imóveis tenha ocorrido em data anterior à inscrição em DAU dos créditos perseguidos através da execução fiscal n. 001084086.2013.4.05.8100, é possível constatar que esta é passível de anulação, pois a ação anulatória promovida pela Associação dos Merceeiros ainda está pendente de julgamento. Na verdade, em 19/02/2018, a ação executiva movida pela empresa autora destes embargos em desfavor da Associação dos Merceeiros tinha sido suspensa por determinação do juiz da causa, em razão da pendência de julgamento da mencionada anulatória. Contudo, em decisão posterior o juiz que a preside determinou o prosseguimento da demanda executiva, com a imissão de posse nos imóveis ora em questão. Vale ressaltar, inicialmente, da análise das matrículas dos imóveis constantes do anexo n. 4058100.3984837 verificou-se que foram registradas penhoras determinadas em reclamações trabalhistas, em data anterior às penhoras cível e fiscal. A par disso, a imissão de posse nos imóveis ora em discussão, segundo relato de médico ex-funcionário da Associação dos Merceeiros (anexo n. 4058100.6161942), teria inviabilizado a continuidade dos serviços prestados por ela e, conseqüentemente, a demissão de todos os empregados sem o pagamento das verbas rescisórias, uma vez que quase todo o patrimônio da associação executava foi expropriado. Por outro lado, da análise da cópia da demanda executiva cível movida pelo empresa autora em desfavor da Associação dos Merceeiros não é possível identificar com precisão a natureza do crédito que culminou com a expropriação judicial dos imóveis de propriedade da associação executada, pois não há cópia da inicial da demanda executiva, nem tampouco cópia do título, não havendo como aferir a ordem de preferência dos créditos, considerando a pluralidade de penhoras que recaiu sobre os mesmos bens. Pois bem. Conforme teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse de bem imóvel oriunda de contrato de compromisso de compra e venda, ainda que carente de registro em cartório. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de emprestar eficácia efetiva à promessa de compra e venda através da flexibilização da exigência do registro no Cartório de Imóveis para fins de comprovação da transferência de propriedade de bem imóvel, o que por analogia, poder-se-ia aplicar ao caso da adjudicação judicial sem o devido registro. Contudo, muito embora a embargante tenha comprovado por documentos hábeis a adjudicação judicial dos bens imóveis ora em discussão, entendo que o ato de transferência da propriedade ainda não está acobertada pela definitividade, pois ainda é passível de anulação, somente podendo ser considerado apto a gerar todos os efeitos do ato jurídico perfeito, após eventual ratificação. Por tais razões, entendo que não merece guarida o pleito autoral, pois a propriedade definitiva dos bens imóveis adjudicados pela empresa autora dependerá do julgamento da demanda promovida pela Associação dos Merceeiros, a qual tem por finalidade anular o ato de expropriação de seu patrimônio. Por sua vez, em atenção à causalidade no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 303, segundo a qual em embargos de terceiro quem deu causa à constrição indevida, deve arcar com os honorários advocatícios. Em verdade, no caso dos autos, até o momento, não há indicação de nomeação indevida dos imóveis em questão para garantia de crédito tributário, pois a Associação dos Merceeiros ainda está buscando judicialmente ser reconhecida como legítima proprietária

dos bens, cabendo, assim, a condenação da autora ao pagamento da verba honorária.

No que tange à tese relacionada à ocorrência da coisa julgada, observa-se que não houve pronunciamento explícito sobre a matéria versada no citado dispositivo legal, não obstante opostos embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) **3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração, não sendo possível admitir o prequestionamento ficto introduzido pelo art. 1.025 do CPC/2015 para os recursos especiais interpostos sob a sistemática do CPC/1973. Precedente.** (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1531778/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Será inadmissível o recurso especial quando a questão nele suscitada não for decidida pelo Tribunal de origem por falta de prequestionamento. Aplicação do enunciado 211 da Súmula do STJ. 2. "Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.521.284/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019).** (...) 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para excluir a condenação da ora agravante ao pagamento dos honorários impostos pela decisão agravada com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC. (AgInt no AREsp 1506608/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 19/04/2021 - grifo nosso)

Vale acrescentar, que "(...) consoante entendimento desta Corte, a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu no presente feito, sendo, portanto, inafastável a incidência da Súmula 211 do STJ" (AgInt no AREsp 1800286/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021).

Outrossim, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a ocorrência de ofensa à coisa julgada —, é necessário o reexame de matéria de fato, inclusive com cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator